

localizado para citação e remetendo o feito ao Ministério Público.5.Certo é que, em se tratando de réu preso, a instrução criminal deve ser realizada de forma célere, evitando que se alongue demasiadamente a segregação cautelar. Os prazos processuais não são peremptórios e devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. O excesso de prazo para a conclusão do feito, apto a caracterizar o constrangimento ilegal, não deve resultar de mera soma aritmética de prazos processuais, somente podendo ser reconhecido quando a delonga for injustificada.6.Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante no dia 27/02/2017, de modo que não é aceitável a manutenção de sua prisão após passados quase 100 dias sem que a audiência de instrução e julgamento tenha sido marcada. Importante frisar, no ponto, que a resposta à acusação do paciente já foi apresentada desde 28/03/2017, não havendo justificativa para a delonga no trâmite processual, razão pela qual entendo configurado o excesso de prazo na custódia cautelar do paciente.7.Não se nega que os fatos apurados são graves e que o paciente ostenta 4 anotações em sua FAC (embora em nenhuma tenha ocorrido o trânsito em julgado), todavia, não se pode fechar os olhos para o evidente excesso de prazo para prestação jurisdicional, sem contribuição da defesa, impondo-se, no ponto, o relaxamento da custódia do paciente.8.Constrangimento ilegal caracterizado.Concessão da ordem. Conclusões: À unanimidade, foi concedida a ordem, para relaxar a prisão, com expedição de alvará de soltura condicionado.

**070. APELAÇÃO 0016358-27.2015.8.19.0061** Assunto: Demais Crimes do Código de Trânsito Brasileiro / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0016358-27.2015.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00217883 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**071. APELAÇÃO 0064186-34.2017.8.19.0001** Assunto: Resistência (art. 329) / Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0064186-34.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00379126 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**072. HABEAS CORPUS 0064877-51.2017.8.19.0000** Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0039287-71.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00636526 - IMPTE: SIMONE CARVALHO TORRES DE OLIVEIRA OAB/RJ-142147 PACIENTE: VINÍCIUS MARTINS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI Relator: **DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS é AÇÃO PENAL é JÚRI - ARTIGO - 121, C/C ARTIGO 14, II E ARTIGO 180, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGA A IMPETRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE EM TELA POR OCASIÃO DE SUA PRONÚNCIA, FAZENDO USO UNICAMENTE DE FÓRMULAS TEXTUAIS, SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO FÁTICA ACERCA DA NECESSIDADE REAL DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, PUGNANDO PELA REVOGAÇÃO DA MESMA é IMPOSSIBILIDADE - OBSERVA-SE NO DECISUM ORA COMBATIDO QUE A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL FOI MANTIDA POR SUBSISTIREM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA, DECISÃO ESSA CUJA LEGALIDADE JÁ FOI APRECIADA POR ESTE COLEGIADO,NOS AUTOS DO HABEAS CORPUSNº 0037093-02.2017.8.19.0000, CUJO PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DO ORA PACIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - COM RELAÇÃO AOS DEMAIS ARGUMENTOS VENTILADOS NA INICIAL ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, OS MESMOS SE REFEREM À MATÉRIA DE MÉRITO, QUE REFOGEM AO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS, DEVENDO TAIS QUESTÕES SEREM ANALISADAS NO MOMENTO OPORTUNO, UMA VEZ QUE O HABEAS CORPUS NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA - JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi julgado improcedente o pedido.

**073. HABEAS CORPUS 0066139-36.2017.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0228002-32.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00647873 - IMPTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO OAB/RJ-159751 IMPTE: RODRIGO FONTOURA ASSEF OAB/RJ-177757 PACIENTE: DIONE DA SILVA SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: WARLEN DE AQUINO CASEMIRO CORREU: ROMARIO NUNES DE ALMEIDA CORREU: CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DE LIMA CORREU: LEONARDO SCORZA PEREIRA CORREU: LETICIA LIRA DE SOUZA CORREU: MICHAEL DOS SANTOS CORREU: JOSE MAURICIO EIRA CORREU: GABRIEL GALDEANO CICARINO CORREU: MATEUS CORDEIRO BASTOS CORREU: LUIZ FELIPE CORDEIRO BASTOS CORREU: WALLACE EMIDIO DA ROCHA CORREU: VALDYR SILVA FIGUEIREDO CORREU: FLAVIO RENATO DO NASCIMENTO MAIA CORREU: EDIMAR SANTANA EMILIO CORREU: ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA CORREU: ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO CORREU: CARLOS DONIZETTI DA SILVA FILHO CORREU: ELCIMAR DINIZ DE FARIAS CORREU: LEANDRO FONTENELLE DE FIGUEIREDO CUNHA CORREU: PEDRO ERNESTO CONCEIÇÃO MUNIZ CORREU: RICARDO SILVA DAS NEVES CORREU: ALMIR ROGERIO DE SOUZA TINOCO CORREU: JOSE LUCIO ARAUJO DA SILVA CORREU: CANDIDO RICARDO CARVALHO DA SILVA Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS é PROCESSUAL PENAL é ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA é EPISÓDIO OCORRIDO NO COMPLEXO DO ALEMÃO é ALEGAÇÃO NÃO SÓ DA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL, PORQUE CALCADO EM éILAÇÕES E CONJECTURAS DESPROVIDAS DE BASE EMPÍRICA, COMO DA INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SUA ADOÇÃO Á ESPÉCIE, BEM COMO, DA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISIONAL, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE SUPPLICANTE QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA, SEM PREJUÍZO DA AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE CONDIÇÕES PRISIONAIS, PRESENTE E FUTURA, POR ENTENDER QUE, MESMO DIANTE DE UM DESFECHO CONDENATÓRIO, A SANÇÃO APLICADA DEVERÁ REMANESCER PRÓXIMA DO PATAMAR DOS 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A VIABILIZAR A INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS é PRETENSÃO DE QUE SEJA CASSADO O ÉDITO DETENTIVO, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI ACOLHIDO é DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POR CONSIDERAR QUE A IMPETRAÇÃO SE APRESENTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE é PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (FLS. 61/81), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: éFRISE-SE, AINDA, QUE NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, E SEQUER CONFIGURA ODIOSA ANTECIPAÇÃO DA PENA, A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL, PORQUE PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E AMPARADA DE EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO (STF-HC 69.026-2). QUANTO ÀS ALEGADAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL, FAVORÁVEIS AO PACIENTE, AINDA QUE FOSSEM DEMONSTRADAS, NÃO SERIAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS SEUS REQUISITOS, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA. (...) POR OUTRO LADO, NÃO É RAZOÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A PENA A SER APLICADA AO PACIENTE, SE CONDENADO, SERÁ MENOS GRAVOSA